



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723239/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.813 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente RODRIGO DEFENDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

As normas que regulam o julgamento tributário fiscal em primeira instância não preveem a possibilidade de sustentação oral e nem exige intimação prévia ao sujeito passivo em relação às sessões realizadas no âmbito dos colegiados das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS REMETIDOS AO BRASIL. CONTRATO DE CÂMBIO. ORIGEM DOS RECURSOS. TRIBUTAÇÃO SOBRE BENEFÍCIO OU VANTAGEM RECEBIDA.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-67.076 (fls. 261/269), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por maioria de votos.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3 a 7) lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$138.614,07
- multa proporcional (passível de redução)...R\$103.960,55
- juros de mora (calculados até 30/11/2011)..R\$ 35.041,63
- total.....R\$277.616,25

Do Procedimento Fiscal

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurada no montante de R\$528.000,00.

Segundo relato fiscal constante do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 66/69), o contribuinte foi intimado a comprovar, inicialmente, a origem do valor de R\$346.500,00 aplicado em previdência privada, modalidade VGBL, junto ao Banco Bradesco.

Em resposta, o intimado informou que era atleta profissional de futebol do Clube Italiano A. S. Roma S. p. A., de quem recebera o referido recurso. Juntou documentos que, após examinados, levou a fiscalização a intimá-lo novamente para: (i) apresentar cópia do contrato celebrado com o clube de futebol, devidamente traduzido por tradutor juramentado; (ii) demonstrar, também por meio de documento devidamente traduzido, se os valores recebidos durante a vigência do contrato foram tributados no país de origem (Itália); (iii) informar se os valores recebidos foram objeto de declaração como rendimentos em Declaração de Imposto de Renda, devendo apresentar cópia do recibo de entrega da declaração; e, (iv) apresentar cópia completa do passaporte, a fim de que os períodos em que esteve fora do Brasil pudessem ser identificados.

Segundo a autoridade fiscal, em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou cópia do contrato firmado com o clube de futebol italiano, devidamente traduzido por tradutor juramentado, e apresentou somente as folhas de identificação de seu passaporte.

O contribuinte deixou de comprovar, mediante documentos traduzidos por tradutor juramentado, que os valores recebidos durante a vigência do contrato foram tributados na Itália e que esses mesmos valores foram informados em Declaração de Imposto de Renda.

Ainda, deixou de apresentar a cópia completa do passaporte.

Diante do acima relatado, a conclusão fiscal foi no sentido de que, de acordo com contrato de câmbio apresentado, o fiscalizado efetuou a conversão em 2008 de duzentos mil euros, equivalente em moeda nacional a R\$528.000,00, valor este sem a devida comprovação de sua origem.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se relatadas às fls. 66 a 69.

Da Impugnação ao Lançamento

Cientificado do lançamento em 15/12/2011 (fl. 4), o contribuinte, por meio de procurador constituído, apresentou, em 12/01/2012, a impugnação de fls. 73 a 91.

Pleiteia, de início, que seja notificado da data e horário de realização do julgamento na primeira instância, a fim de que possa apresentar memoriais e fazer sustentação oral. Salienta que não se pode negar à parte o direito de debater, de discutir à exaustão os fatos que lhe são imputados, eis que tal direito é inerente ao conceito de ampla defesa.

Alega que, muito embora tenha apresentado à Receita Federal todos os documentos que estavam ao seu alcance, comprovando, inclusive, ser jogador profissional de futebol com contrato vigente à época fiscalizada, a fiscalização entendeu que a operação de câmbio realizada em 11/04/2008 ocorreu sem a devida comprovação da origem desses recursos.

Sustenta que, se prevalecer a exigência impugnada, será vítima de bitributação, pois além de comprovar a origem das importâncias recebidas, também recolheu o imposto sobre a renda, referente ao mesmo período, para o Fisco Italiano.

Destaca que por meio do Decreto nº 85.985/1981, foi promulgada a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, no dia 3 de outubro de 1978.

Ressalta que, de acordo com o artigo 17 do Decreto indicado, o Imposto de Renda, no caso específico de esportistas, é devido ao país no qual as atividades forem exercidas e que, no caso em questão, a atividade foi exercida na Itália e que, a título de Imposto de Renda, valores foram retidos pela escuderia Roma (responsável tributária) e pagos diretamente por ela ao Fisco Italiano, conforme documentação ora apresentada.

Adverte que dentre os documentos apresentados encontram-se os denominados CUD's, equivalentes ao olerite brasileiro, produzidos pela escuderia Roma, que comprovam os vencimentos recebidos e a quantia retida paga à Agenzia delle Entrate Italiana a título de impostos.

Diz que outras razões, especialmente afetas ao mercado do futebol, necessitam ser verificadas, como o fato de o ano-calendário fiscal não corresponder ao ano esportivo que vai de julho a junho, e o fato de que o jogador profissional de futebol somente pode mudar de agremiação na denominada "janela de transferência".

Esclarece que a janela de transferência é aberta nos meses de janeiro, julho e agosto, exclusivamente, e alega que a Fiscalização não lhe oportunizou apresentar, eventualmente, dados referentes a outras agremiações, as quais tenha defendido, e que poderiam servir como fundamento para afastar a indevida exigência.

Requer ser notificado da data e horário da sessão de julgamento na 1ª Instância e requer, ainda, o acolhimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração, pugnando pela produção de todas as provas admitidas no Direito, em especial a posterior juntada de novos documentos.

Em aditamento à impugnação, instrumento de fls. 116 a 117, o contribuinte requereu a juntada de documentos autenticados, com suas respectivas traduções juramentadas, com vistas a comprovar a retenção e o recolhimento ao fisco italiano do imposto de renda pessoa física e reitera o pedido de cancelamento do auto de infração.

O processo foi incluído na pauta da sessão de 31/08/2015 e, por voto da maioria, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1.036, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar a prova efetiva da vinculação do valor transferido ao Brasil com os rendimentos auferidos do clube de futebol A. S. Roma S.p.A, da Itália.

Em resposta, o contribuinte argumenta que já apresentou todos os documentos referentes ao caso, tais como os CUDs, comprovantes de pagamento emitidos pela agremiação italiana (equivalentes ao olerite brasileiro), os quais comprovam os rendimentos recebidos e a devida retenção de imposto de renda para a Agenzia delle Entrate (Fisco Italiano). Diz que sua renda se encontra devidamente comprovada e justificada pelos documentos apresentados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 261/269), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS REMETIDOS AO BRASIL. CONTRATO DE CÂMBIO. ORIGEM DOS RECURSOS. TRIBUTAÇÃO SOBRE BENEFÍCIO OU VANTAGEM RECEBIDA.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há previsão legal na legislação que cuida do processo administrativo fiscal para sustentação oral do autuado em sessão de julgamento de primeira instância. A legislação de regência do processo administrativo fiscal não prevê a sustentação oral como meio de prova, ao contrário, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 21/12/2015, por via postal (A.R. de fl. 272), o Contribuinte apresentou, em 08/01/2016, o Recurso Voluntário de fls. 274/291, no qual alega o seguinte, em resumo:

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

1. A DRJ negou o seu pleito para que fosse notificado do dia e local da sessão de julgamento, para que lhe fosse facultada a apresentação de memoriais e sustentação oral.
2. O julgamento administrativo de primeira instância, ocorrido sem a sua notificação, fere frontalmente o direito à ampla defesa e deve ser anulado pelo CARF, determinando-se o retorno à DRJ, para que nova decisão seja proferida, permitindo-se a sua participação no novo julgamento.

Mérito

3. O Decreto n.º 85.985/1981 promulgou a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, no dia 3 de outubro de 1978.
4. O artigo 17 do referido Decreto, prevê que o imposto de renda, no caso específico de esportistas, é devido ao país no qual as atividades forem exercidas e que, no caso em questão, a atividade foi exercida na Itália e que, a título de Imposto de Renda, valores foram retidos pela escuderia Roma (responsável tributária) e pagos diretamente por ela ao Fisco Italiano, conforme documentação ora apresentada.
5. Nos documentos apresentados encontram-se os denominados CUD's, equivalentes ao holerite brasileiro, produzidos pela escuderia Roma, que comprovam os vencimentos recebidos e a quantia retida paga à *Agenzia delle Entrate* Italiana a título de impostos.
6. O ano-calendário fiscal não corresponde ao ano esportivo que vai de julho a junho, e o jogador profissional de futebol somente pode mudar de agremiação na denominada "janela de transferência", a qual é aberta nos meses de janeiro, julho e agosto, exclusivamente.
7. A Fiscalização não lhe oportunizou apresentar, eventualmente, dados referentes a outras agremiações, as quais tenha defendido, e que poderiam servir como fundamento para afastar a indevida exigência.
8. O voto vencedor entendeu pela improcedência da impugnação apenas em razão da não apresentação de documentos bancários que comprovassem a origem dos valores recebidos a título de salário, da escuderia A.S. Roma S.p.A. Os referidos documentos não são mandatórios para o reconhecimento do seu direito, estando ele devidamente comprovado por meio de toda a documentação acostada à Impugnação, tais como contrato vigente à época com o time de futebol Roma, bem como os denominados CUDs – comprovantes de pagamento equivalentes ao holerite brasileiro, que comprovam os vencimentos recebidos e a devida retenção e pagamento do imposto ao Fisco italiano.

9. Os documentos bancários exigidos referem-se a operações ocorridas há cerca de 8 anos, não sendo mais de manutenção obrigatória.
10. O voto vencido da relatora, acompanhado por outra julgadora, abordou adequadamente o contexto probatório, reconhecendo-o como suficiente para alicerçar o direito pleiteado. Veja-se que a condição de não residente no Brasil ficou patentemente reconhecida.

Ao final, requer a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter sido intimado para participar da sessão de julgamento, e, sucessivamente, pede o provimento do Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

Não tem razão o Recorrente ao alegar cerceamento ao direito de defesa por ausência de intimação prévia acerca da realização do julgamento de primeira instância.

Não há previsão legal para intimação prévia ao sujeito passivo e para a possibilidade de sustentação oral em relação às sessões realizadas no âmbito dos colegiados que formam a primeira instância de julgamento.

O rito do processo administrativo em sede de julgamento de primeira instância deve, necessariamente, seguir o regramento normativo pertinente, sendo certo que a instrução probatória e a própria defesa devem ficar circunscritas aos meios autorizados pela legislação processual administrativa, sem que isso provoque qualquer restrição ilegítima aos direitos processuais constitucionalmente garantidos.

Dessa forma, não ocorreu a alegada nulidade da decisão da DRJ.

MÉRITO

A Fiscalização lavrou o Auto de Infração contra o Contribuinte, tendo apurado a infração de omissão de rendimentos, fundamentado na não comprovação da disponibilidade de recursos financeiros para efetuar a venda de €200.000 (duzentos mil euros), equivalente em moeda nacional a R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), conforme contrato de câmbio apresentado.

O Recorrente alega que está sofrendo bitributação, pois além de comprovar a origem das importâncias recebidas, também recolheu o imposto sobre a renda, referente ao mesmo período, para o Fisco Italiano.

Aduz que o Decreto n.º 85.985/1981, que promulgou a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em seu artigo 17, prevê que o imposto de renda, no caso específico de esportistas, é devido ao país no qual as atividades forem exercidas e que, no caso em questão, a atividade foi exercida na Itália e que, a título de imposto de renda, valores foram retidos pela escuderia Roma (responsável tributária) e pagos diretamente por ela ao Fisco Italiano, conforme documentação ora apresentada.

Afirma que, nos documentos apresentados, encontram-se os denominados CUD's, equivalentes ao holerite brasileiro, produzidos pela escuderia Roma, que comprovam os vencimentos recebidos e a quantia retida paga à *Agenzia delle Entrate* Italiana a título de impostos.

Pois bem.

Estou de acordo com a decisão recorrida, pois, conforme voto vencedor, entendo que o Contribuinte não logrou comprovar que os €200.000,00 remetidos ao Brasil, equivalentes a R\$528.000,00 (quinhentos e vinte e oito reais) ingressos em sua conta bancária no Bradesco tiveram origem na atividade exercida como atleta de futebol profissional na Itália.

Observa-se que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados na referida transação de câmbio, consoante o seguinte excerto do Termo de Início do Procedimento Fiscal e Constatação Fiscal de fls. 58/61:

8. Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e de todo o acima exposto, constatamos que o contribuinte Rodrigo Defendi, realizou em 11/04/2008 venda de moeda estrangeira de €200.000,00 (Duzentos mil Euros), equivalente em moeda nacional a R\$ 528.000,00 (Quinhentos e Vinte e Oito Mil Reais), conforme contrato de câmbio anexo, sem a devida comprovação da origem desses recursos.

DA INTIMAÇÃO

1. Fica o contribuinte intimado a se manifestar no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, se assim desejar, anexando documentos comprobatórios, mediante apresentação de documentos (coincidentes em data e valor), que comprovem a legitimidade da origem dos recursos financeiros que foram objeto de contrato de câmbio, bem como se foram objeto da devida tributação no país de origem.
2. Decorrido este prazo sem que haja manifestação do contribuinte, esta Fiscalização efetuará o lançamento para fins de apuração do crédito tributário devido.

A Resolução nº 1.036 (fls. 248/249), da DRJ/BHE, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que o Contribuinte fosse intimado para apresentar prova efetiva com a correta vinculação de que o valor transferido ao Brasil teve origem nos rendimentos auferidos da A. S. Roma S.p.A., da Itália, conforme excerto abaixo:

A divergência que culminou na conversão do julgamento em diligência reside no entendimento de que não basta ao contribuinte apresentar contratos de atuação como jogador profissional de futebol na Itália se não foi comprovada a origem dos €200.000,00 remetidos a uma conta bancária própria no Brasil.

Como não parece ser aceitável que a fonte pagadora no exterior tenha efetuado os pagamentos mensais da remuneração do contribuinte em espécie, o impugnante deveria ter trazido aos autos a prova da origem dos recursos que sustentam o contrato de câmbio. Quanto a isto foi lavrada intimação solicitando a apresentação de documentos neste sentido.

A autoridade lançadora, conforme item 10 do Termo de Constatação fiscal de fl. 68 não encontrou correlação entre a fonte dos rendimentos recebidos no exterior e o valor transferido ao Brasil.

A simples alegação de que o contrato de cambio é justificado pelos rendimentos do trabalho assalariado auferido no exterior não consiste, por si só, em meio hábil capaz de comprovar o ingresso considerado como omissão de rendimentos, apurado e demonstrado pela autoridade fiscal. Ainda que comprovado o efetivo recebimento de tais rendimentos, para que esses valores possam justificar a transferência de numerário ao Brasil é essencial que estejam vinculados a algum documento que indique de onde o valor transferido saiu, se de conta mantida no exterior para a recepção dos salários ou de qualquer forma de investimento naquele país. Somente assim poder-se-ia reputar comprovado que os €200.000,00 tiveram origem no rendimento auferido no exterior.

Portanto, os autos devem ser remetidos à unidade para que o contribuinte seja intimado a apresentar a prova efetiva com a correta vinculação de que o valor transferido ao Brasil tenha origem nos rendimentos auferidos da A.S. Roma S.p.A, da Itália.

Após a manifestação do interessado, os autos devem retornar a esta delegacia para conclusão do julgamento.

Embora tenha sido intimado a apresentar documentação que comprove a vinculação entre o valor transferido ao Brasil e os rendimentos auferidos como atleta de futebol, o Contribuinte apenas alegou que já apresentara todos os documentos referentes ao caso, tais como contrato vigente com o time de futebol Roma, bem como os CUDs, comprovantes de pagamento emitidos pela agremiação italiana, equivalentes ao holerite brasileiro.

No entanto, a juntada de contratos de trabalho e os denominados CUDs, assim como a declaração de renda auferida na Itália, por si sós, não demonstram qual a origem dos recursos utilizados para a aquisição de moeda estrangeira.

O Contribuinte não logrou comprovar a vinculação entre os valores empregados na aquisição dos €200.000,00 e a sua atividade como atleta de futebol, apesar de ter sido intimado a fazê-lo.

Consoante concluiu a redatora do voto vencedor, como não restou demonstrado que os valores utilizados para a aquisição de moeda estrangeira foram fruto de sua atividade como jogador de futebol, não há elementos para aplicação do disposto no Decreto n.º 85.985/1981, na parte relativa a Artistas e Desportistas (art. 17), devendo ser aplicado o que determina o seu artigo 22, que trata de “Rendimentos não expressamente mencionados”, permitindo a sua tributação no Brasil.

ARTIGO 22

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

Desse modo, está correto o entendimento de que os rendimentos devem ser tributados no Brasil.

Portanto, não merece reparo a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa